



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 105/2024/AJUR/SEPLAN/PMCG

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2024. **PROC. ADMINISTRATIVO** nº 1.065/2024

ORIGEM: Setor Administrativo da Secretaria Municipal de

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Serviço de Locação de Carros

Ementa: Administrativo. Dispensa de Licitação. Locação de Veículo. Lei nº. 14.133/2021. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Art. 75, II da Lei 14.133/2021. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 1.065/2024, em que requer Dispensa de licitação para a “*Dispensa de Licitação para Serviço de Locação de Carros*”, para a Secretaria de Planejamento.

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação específica, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal 4.751/2023.

3. No processo administrativo, observa-se a presença das cotações com as empresas 4 Rodas Locadora LTDA – ME, CNPJ 15.718.526/0001-89; City Car Locadora de Veículos LTDA, CNPJ 15.455.658/0001-65; Localiza Rent a Car S/A, CNPJ 16.670.085/0001-55; e Planet Locações e Serviços, CNPJ 17.651.770/0001-05.

4. Ainda no tocante ao procedimento interno, consta no processo: Autorização do Secretário; Planilha de quantitativos; Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária; Justificativa Técnica, Termo de Referência, ETP e Planilha de preços médios; Certidões e contrato social da empresa que ofertou o menor valor.

5. De mais a mais, com vistas a contribuir com o certame licitatório e orientar o processo de aquisição, a Secretaria de Planejamento, justifica a necessidade de realização da modalidade licitatória em comento, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

A necessidade urgente de contratação do serviço de locação de veículos pela nossa secretaria se fundamenta em diversos fatores críticos que afetam diretamente a continuidade operacional e a eficiência dos serviços prestados. Com o contrato atual de locação de veículos chegando ao fim em 30 de julho de 2024 e a empresa atual manifestando falta de interesse em renová-lo, torna-se imperativo buscar uma solução alternativa de forma imediata. Considerando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos proporciona maior agilidade aos trabalhos, e, conseqüentemente, o atingimento das metas estabelecidas no planejamento da Secretaria.

6. Nesse sentido, por todo o exposto, e de acordo com a documentação apresentada, observa-se que a empresa Localiza Rent a Car S/A apresentou a melhor proposta, justificando, portanto, a sua contratação

Em síntese, esses são os fatos a considerar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

8. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o Decreto Municipal nº 4.751/2024.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Desse modo, se pressupõe que, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, as decisões devem ser motivadas nos autos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

11. O §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021 define que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas. Ressalta-se que a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

III.a – DA HIPÓTESE DE DISPENSA

12. Aduz a literatura que *“só é pertinente aludir à dispensa de algo que poderia ser realizado. Só se dispensa aquilo de que se dispõe, não o que está fora do alcance. Assim, a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público”*¹.

13. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao dispor que *“(…) ressalvados os casos especificados na legislação (...)”* expõe, taxativamente, exceções à exigência de licitação prévia. Nesse caminho, o legislador elencou, no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, as hipóteses de dispensa.

¹ NIENUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. P. 235



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

14. As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Os artigos 75 e 76 da Lei nº. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa. De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021².

15. Aduz o inciso II do art. 15 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

16. Nesse caminho, o professor Ronny Charles (p. 459, 2023)³ aduz que

A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo.

17. Nesses moldes, analisada a matéria, nos termos da Lei 14.133/2021 e suas alterações e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável a possibilidade de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de Autorização exarado pelo Senhor Secretário, o qual está de acordo com o art. 75, inciso II do referido diploma legal.

² NIENUHR, Joel de Menezes. Ob. Cit. P. 237

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14 ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a necessidade para a contratação do serviço solicitado, esta Assessoria Jurídica opina pela formalização do processo de dispensa, por preencher os requisitos legais, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.
À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
Advogada – 23.957 - OAB/PB

ILDEFONSO R.DE MELO FILHO
Advogado - OAB/PB 18.189



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 79BE-A390-C387-5E93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 24/07/2024 21:37:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/79BE-A390-C387-5E93>